Informação n.º 21 / DAPLEN / 2023 **21 de abril**

Assunto: Redação final relativa aos Projetos de Lei n.os 479/XV/1 (PS), 465/XV/1 (PAN) e 466/XV/1 (PAN)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final dos Projetos de Lei n.os 479/XV/1 (PS), 465/XV/1 (PAN) e 466/XV/1 (PAN), aprovados em votação final global a 14 de abril de 2023, para envio ao Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões de redação, devidamente realçadas a amarelo.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final:

Título do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte título:

«**Aprova normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, alterando os Decretos-Lei n.ºs 3/2010, de 5 de janeiro, 74-A/2017, de 23 de junho, 80-A/2022, de 25 de novembro, e 27-C/2000, de 10 de março, e a Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro**»

Artigo 1.º do projeto de decreto

Uma vez que a presente iniciativa procede à alteração de diferentes diplomas legais, propõe-se que, para além do número de ordem de alteração, se incluam ainda referências aos títulos dos diplomas alterados, assim como ao elenco das respetivas alterações anteriores, conforme recomendam as regras de legística formal.

Artigo 2.º do projeto de decreto

Alíneas *d*) e *e*) do artigo 1.º, aditadas ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

Verifica-se que os limites à cobrança de comissões previstos na alínea *d*) correspondem aos limites previstos nos artigos 3.º-B e 3.º-C, e que os limites previstos na alínea *e*) correspondem aos constantes do artigo 3.º-D, todos aditados ao decreto-lei em causa pela presente iniciativa. Uma vez que ambas as alíneas se referem a diferentes limites de cobrança de créditos, sugere-se à Comissão a simplificação deste artigo, nomeadamente eliminando a alínea *e*) e incluindo na alínea *d*) uma remissão para os artigos 3.º-B, 3.º-C e 3.º-D:

Onde se lê:

«Artigo 1.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) Limitar a cobrança de comissões pelas instituições de crédito:

i) Nos procedimentos de habilitação de herdeiros por óbito de um titular de conta de depósito à ordem;

ii) No âmbito de processos de alteração de titularidade da conta de depósito à ordem;

iii) No âmbito de processos de alteração de titulares ou movimentadores de conta de depósito à ordem de condomínio, de instituição particular de solidariedade social, tal como definida no Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, ou de pessoa coletiva a quem tenha sido reconhecido o estatuto de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho;

e) Limitar a cobrança de comissões.»

Deve ler-se:

«Artigo 1.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) Limitar a cobrança de comissões pelas instituições de crédito**, nos termos dos artigos 3.º B, 3.º-C e 3.º-D.**»

<u>Ponto iii) da alínea *d*) e alínea *e*) do artigo 1.º, aditado ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro</u>

Caso não seja aceite a anterior sugestão, propõe-se a uniformização do ponto iii) da alínea d) com as expressões utilizadas na alínea *e*) do artigo 3.º-C aditado ao decreto-lei em causa. Mais se sugere a inclusão de uma remissão na alínea e):

Onde se lê:

«d) […]:

i) […];

ii) […];

iii) No âmbito de processos de alteração de titulares ou movimentadores de conta de depósito à ordem de condomínio, de instituição particular de solidariedade social, tal como definida no Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, ou de pessoa coletiva a quem tenha sido reconhecido o estatuto de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho;

e) Limitar a cobrança de comissões.»

Deve ler-se:

«d) […]:

i) […];

ii) […];

iii) No âmbito de processos de alteração de titulares, **representantes e demais pessoas com poderes de movimentação** de conta de depósito à ordem **tituladas por condomínios de imóveis**, **por** instituiç**ões** particular**es** de solidariedade social, tal como definida**s** no Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro**,** ou **por** pessoa**s** coletiva**s** a quem tenha sido reconhecido o estatuto de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho;

e) Limitar a cobrança de comissões**, nos termos previstos no artigo 3.º-D**.»

Artigo 4.º do projeto de decreto

Artigos 29.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

As alterações aos artigos 11.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, incluem o aditamento de números intercalados nestes artigos e a sua respetiva renumeração, pelo que se revela necessário salvaguardar as respetivas remissões dentro do próprio diploma.
Sugere-se assim que se inclua a alteração às alíneas *i*), *ah*) e *ai*) do artigo 29.º e ao artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, para atualização das remissões para os n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º, agora renumerados como n.ºs 5 e 6, respetivamente, e para os n.ºs 4 e 6 do artigo 18.º agora renumerados como n.ºs 5 e 7, respetivamente.

Artigo 6.º do projeto de decreto

N.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março
Por motivos de coerência com a referência às «comissões» constante do n.º 1 do mesmo artigo, propõe-se o seguinte:

Onde se lê:
«2 - A comissão referida no número anterior inclui as transferências intrabancárias, as transferências efetuadas através de caixas automáticos, 48 transferências interbancárias, por cada ano civil, efetuadas através de homebanking ou de aplicações próprias, 5 transferências, por cada mês, com o limite de 30 euros por operação, realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.»

Deve ler-se:
«2 - **As comissões referidas** no número anterior **incluem** as transferências intrabancárias, as transferências efetuadas através de caixas automáticos, 48 transferências interbancárias, por cada ano civil, efetuadas através de *homebanking* ou de aplicações próprias, 5 transferências, por cada mês, com o limite de 30 euros por operação, realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.»

Artigos 10.º e 11.º do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística formal relativas à ordenação das disposições finais, propõe-se a alteração da ordem dos artigos 10.º e 11.º do projeto de decreto, passando a norma relativa a «aplicação no tempo» a anteceder a «norma revogatória».

Artigo 11.º (anterior artigo 10.º) do projeto de decreto

N.º 1

Face à renumeração do anterior corpo e alíneas do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, constante do artigo 4.º do projeto de decreto, como n.º 1 do mesmo artigo, sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê:

«1 - O disposto na alínea a) do artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e na alínea a) do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, é igualmente aplicável aos contratos de crédito por eles abrangidos, celebrados até 31 de dezembro de 2020, que se encontrem em curso à data da entrada em vigor da presente lei.»

Deve ler-se:

«1- O disposto na alínea *a*) do artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e na alínea *a*) do **n.º 1 do** artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, **é aplicável** aos contratos de crédito por eles abrangidos, celebrados até 31 de dezembro de 2020, que se encontrem em curso à data da entrada em vigor da presente lei.».

À consideração superior.
Os assessores parlamentares,
Ricardo Saúde Fernandes e Patrícia Pires